



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10830.009511/2003-29
Recurso n° 154.244 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1993
Acórdão n° 192-00.094
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente JAYME ASCIONI JUNIOR
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1993
PDV - DECADÊNCIA.**

A contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV) inicia-se a partir da data em que foi reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. Tal reconhecimento veio com a edição da IN SRF n° 165, de 31.12.1998, publicada no Diário Oficial da União do dia 06.01.1999, o que implica serem tempestivos os pedidos protocolizados até o dia 06.01.2004.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência e devolver os auto à DRF de origem para análise do mérito, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SIDNEY FERRO BARROŠ
Relator

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.



Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 25/29 da instância a quo, in verbis:

“O contribuinte acima identificado apresentou, em 19/12/2003, à Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP, o Pedido de Restituição de fl. 01, acompanhado dos documentos de fls. 02 a 08 e da declaração retificadora da DIRPF/1993 (ano-calendário 1992) pleiteando restituição no valor de 5.758,25 Ufir (fl. 06), em lugar do valor originalmente apurado, imposto a restituir no valor de 373,10 Ufir (fl. 06), consequência da inclusão de indenização (PDV) na base de cálculo do imposto.

2. Apreciando o pedido, a Autoridade Administrativa da DRF/CAMPINAS/SP proferiu Despacho Decisório em 13/12/2004 (fls. 09 e 10), indeferindo o pleito, sob o argumento de que estava extinto o direito do contribuinte de pleitear a restituição, vez que já transcorreram o prazo de 5 (cinco) anos previsto nos arts. 165, I e 168, I da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), como disposto no Ato Declaratório SRF nº 096, de 26 de novembro de 1999.

3. Cientificado da decisão em 16/06/2005 (fl. 13), o contribuinte interessado apresentou, em 08/07/2005, a manifestação de inconformidade de fl. 14, alegando, em síntese, que o direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte nasceu em 06/01/1999, com a IN nº 165/98, que teria infirmado os créditos tributários anteriormente constituídos sobre as mesmas. Apela, também, aos artigos 165, III c/c 168, II do CTN e a acórdão do Conselho de Contribuintes.”

A decisão recorrida indeferiu a solicitação, concluindo que *“o direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário”*.

Irresignado, o contribuinte apresenta o recurso de fl. 31 no qual afirma que este Conselho já sedimentou o entendimento de que o prazo para requerer a restituição é de cinco anos contados a partir de 06.10.1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria é de todos bastante conhecida. Não pode prevalecer a conclusão do AD SRF n.º 96/1999, em que se louvou a decisão recorrida para denegar a manifestação de inconformidade.

De fato, não me parece haver mais dúvidas de que, considerada a publicação da IN SRF n.º 165/1998 (que determinou a dispensa da constituição de créditos de IRRF sobre verbas indenizatórias pagas em PDV) no **DOU** de **06.01.1999**, os pedidos protocolizados até o dia **06.01.2004** devem ser considerados tempestivos.

Cito, por pertinente, a decisão a que chegou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua Quarta Turma, no Acórdão n.º CSRF/04-00.531, assim ementado:

"IRPF – VERBAS INDENIZATÓRIAS – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA. O marco inicial do prazo decadencial para os pedidos de restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, decorrente do recebimento de verbas indenizatórias referentes à participação em PDV, se dá em 06.01.1999, data de publicação da Instrução Normativa SRF n.º 165, a qual reconheceu que não incide imposto de renda na fonte sobre tais verbas. Recurso especial negado"

Pelo didatismo, reforço tal entendimento com a ementa do acórdão n.º 102-49092, de que foi Relator o ilustre Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva:

"DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - DECADÊNCIA AFASTADA. O início da contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. No momento em que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF n.º 165, de 31/12/1998, que foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 06/01/1999, são tempestivos os pedidos protocolizados até 06/01/2004."

No caso em pauta, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de restituição em **19.12.2003** (fl. 01), afasta-se a decadência.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para AFASTAR a decadência, determinando a devolução dos autos à DRF de origem para análise do mérito.

É o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.


SIDNEY FERRO BARROS